

## **Investigação da paternidade ilegítima**

### **Ac. da Rel. de Coimbra de 21-7-1964**

1. *As consequências da falta ou deficiência de motivação (C. P. C., art. 653-1) nunca afectam a decisão (C. P. C. art. 712, 2 e 3).*

2. *A diligência prevista no art. 712-3 do C. P. C. só em casos excepcionais se justificará e terá valor prático.*

3. *A sentença nas acções de investigação de paternidade ilegítima não tem de se pronunciar sobre a paternidade biológica, se decidir não se verificarem as condições de admissibilidade da acção.*

4. *Para haver «posse de estado» (dec. n. 2, art. 34) tem de verificar-se a existência conjunta dos três elementos: reputação e tratamento pelo investigado, e reputação pelo público.*

5. *A semelhança fisionómica entre o investigado e o investigador não tem qualquer valor de prova na acção de investigação.*

6. *É igualmente irrelevante o facto de grande número de pessoas que conheceram o investigado e o investigador reputarem este filho daquele, tratando-se de meio pequeno em que à própria mãe do investigante é possível fazer crer nessa paternidade.*

7. *A prova da paternidade biológica, se desacompanhada da verificação prévia de algum dos requisitos do art. 34 do dec. n. 2, é insuficiente para fazer declarar judicialmente a paternidade.*

[*Omissis*]

Colhidos os demais vistos, há que conhecer e decidir:

A recorrente, pouco confiada, por certo, no bom fundamento do seu ataque às bases de facto e de direito da sentença recorrida, argui, também, contra ela, diversas nulidades e pede a anulação do julgamento, nos termos do art. 712-2 do C. P. C. Por uma questão de lógica, veremos primeiro a questão da a) *anulação do julgamento*, em seguida o caso das b) *nulidades da sentença*, e só por último a c) *questão de fundo*.

a) O art. 712-2 do C. P. C., admite a anulação, pela Relação, da decisão do tribunal colectivo, quando «repute deficientes, obscuras ou contraditórias as respostas dos quesitos» ou quando entenda ser *indispensável* que se formulem novos quesitos nos termos de alínea f) do art. 650.

Disposição de carácter excepcional, não pode ela ser ampliada.

Ora, acontece que não se vê em que as respostas dadas aos quesitos sejam obscuras, deficientes ou contraditórias, pois, ao contrário, elas são claras, harmónicas e suficientes para levar à solução adoptada. Aliás, há que reconhecer não ter a recorrente, honestamente, atacado esses aspectos das respostas, que apenas acusa de não corresponderem aos seus anseios, nem à *sua* interpretação da prova feita em julgamento. O seu pedido assenta na afirmação da insuficiência das motivações das respostas, que, em sua opinião, não correspondem à exigência legal do art. 653. Na verdade, não se «alargou» o Colectivo na especificação dos motivos que o levaram a decidir e a dar as suas respostas positivas — mal que vem sendo frequente e está, pouco a pouco, a inutilizar o alto espírito de justiça que levou à formulação da aludida disposição de lei.

Mas a verdade é que, combinando esse artigo com o n. 3 do art. 712, há que concluir que as consequências de falta ou deficiência da motivação, não são nunca de molde a afectar o julgado — e isso explica, talvez, o à-vontade dos tribunais, que torna dispicienda a regra do art. 653. Mal, cremos nós; mas inevitavelmente, dado que a Relação apenas pode ordenar que o Colectivo fundamente a resposta, ou, na impossibilidade já de fazê-lo, justifique a razão da impossibilidade. Isto é: na prática — porque a resposta já *não poderá ser alterada*, mas apenas melhor fundamentada, ou explicada e justificada a razão de falta de fundamentação — tudo ficará na mesma, sem vantagens para a decisão, que terá sempre de ser a mesma, com motivação ou sem ela. Consideramos, por isso, prática-

mente desvantajoso, na maioria dos casos, a diligência prevista no n. 3 do art. 712-2 do C. P. C.

Não é, porém, a hipótese dos autos, em que se indica, claramente, os «meios concretos de prova» em que se fundou a convicção dos julgadores, o que, à face da lei, é, como mínimo, suficiente para satisfazer a exigência legal. Por outro lado, a leitura das citadas disposições, é suficiente para mostrar que, em caso algum, a consequência da apontada deficiência poderá ser pretendida a anulação do julgamento. Esta só pode ser ordenada nos precisos termos do n. 2 do art. 712, que o recorrente nem sequer invoca.

b) Também se não verificam as invocadas nulidades das alíneas b) c) e d) do art. 668 do C. P. C.

Na verdade, a sentença especifica, suficientemente, os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão; e não se vê que deixasse o juiz de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar, ou tenha conhecido de outras de que não podia tomar conhecimento.

É certo que não se pronuncia, abertamente, sobre a existência da paternidade biológica, nem tinha, porém, que fazê-lo, dado que, faltando as condições de admissibilidade da acção (no nosso caso, a sedução com promessa de casamento e a posse de estado), não havia que entrar, propriamente, na *investigação* da paternidade. É que, para esta se poder fazer, é necessário averiguar, *prêviamente*, se existe alguma ou algumas das condições de admissibilidade da acção, estabelecidas no art. 24 do dec. n. 2 de 25-12-1910.

É certo que houve, durante algum tempo, uma como que «incerteza» da jurisprudência quanto à clareza destes princípios, chegando até a afirmar-se que «uma vez obtida a convicção da paternidade», havia que ser pouco exigente quanto à prova dos requisitos do art. 34. Hoje, com a publicação do assento de 21-12-1962, a matéria parece clarificada, no sentido de separar, nitidamente, o problema da paternidade, objecto da acção, dos requisitos de admissibilidade desta. Se faltarem estes requisitos, está vedada a investigação, e não tem, por isso, o juiz que pronunciar-se sobre a questão da paternidade, cuja investigação, precisamente, lhe está vedada pela falta de admissibilidade da acção. Fazê-lo, seria criar a situação chocante, a que a recorrente procura agarrar-se, para, com ela, combater a decisão em causa sobre a existência das promessas de casamento e da posse de estado. E veja-se que é da existência da paternidade biológica que a recorrente parte,

para a sua valoração pessoal da resposta a quesito 11, quanto à sedução com promessas de casamento; das respostas aos quesitos 11 e 15, de que procura extrair a reputação e o tratamento; e até da dada sobre o quesito 20, que conduzirá à reputação pelo público.

Pouco interessava, aliás, a valoração desta resposta, uma vez que, tendo o juiz concluído não se verificar a reputação e o tratamento pelo pai, já não podia essa resposta integrar a posse de estado, que tem de resultar da conjugação dos três elementos. Uma vez afastado, definitivamente, qualquer deles, já não importa a prova dos autos, para a decisão, visto que para haver a posse de estado tem de verificar-se a presença conjunta dos três elementos.

Falece, assim, razão à recorrente, na sua pretensão de ver reconhecidas as invocadas nulidades da sentença em apreço.

c) Passemos, agora, pròpriamente, à decisão de fundo.

A acção fundou-se na sedução com promessas de casamento (n. 4.º do art. 34 do dec. n. 2 e na posse de estado (n. 2.º do mesmo artigo).

Pretende a autora-recorrente deduzir as faladas promessas de casamento, que levariam a sua mãe a ter sido seduzida pelo investigado, das respostas dadas pelo Colectivo aos quesitos 1, 3 e 4.

Diremos, antes de mais, que nos termos do art. 712 do C. P. C., as respostas aos quesitos não podem ser alteradas pela Relação, salvo nas hipóteses previstas nas alíneas do n. 1 daquele artigo, as quais não se verificam, nem a autora as invoca.

Ora, das aludidas respostas, vê-se, apenas, que: «o investigado namorou a mãe da autora (quesito 1), tendo-a desflorado em data não averiguada, anterior ao ano de 1928 (resposta ao quesito 3), mantendo seguidamente relações sexuais, e aparecendo depois grávida a mãe da autora (quesito 4)». Mais nada se diz, nas respostas, sobre tal matéria, o que, salvo o devido respeito, e embora reconhecendo o brilho e a inteligência da argumentação da autora-recorrente, não permite considerar provada a existência das necessárias «promessas de casamento». É possível que, à face das realidades da vida, essa fosse a maneira como o investigado conseguiu seduzir e desflorar a mãe da autora. Ora, é princípio assente que quem alega é que tem de provar. E os autos mostram, sem sombra de dúvida, que, na convicção do Colectivo, não se provaram tais promessas. Mostra-o, expressamente, a resposta negativa, dada

à pergunta do quesito: «Prometendo-lhe casamento? Não está provado».

Em face dessa resposta, clara e terminante, não há raciocínios, por mais ágeis e lógicos, que possam convencer da existência de promessas de casamento. Os tribunais, sobretudo nesta matéria, têm de viver de *certezas*, não podendo basear as suas decisões no que *deveria* ter acontecido, mas naquilo que, sabidamente, aconteceu. A dúvida, a hipótese contrária à prova, não daria *garantias* às partes, permitiria aquele *arbitrio* que a autora tanto, e com razão, verbera. Erraram os srs. juizes nas suas respostas? É possível, dado a falibilidade humana. Mas, como homens bons e honestos, como técnicos inteligentes e cultos, a respostas dadas espelham, naturalmente, a sua convicção, à face dos altos e baixos da prova e dos imponderáveis do julgamento. Não dispõem os tribunais de recurso de quaisquer meios para corrigir o que, porventura, possa haver de erróneo ou deficiente nessa convicção. Repetir o julgamento, só porque a opinião dos recorrentes diverge da dos juizes, seria permitir uma perpétua «renovação da instância», contrária à lei e aos mais elementares interesses da «certeza judiciária».

Tudo quanto acabamos de dizer, se aplica, também, às respostas de que a autora pretende fazer resultar a prova da posse de estado.

Na verdade, o ter-se provado que *algumas vezes*, o investigado deu à autora pequenas importâncias para a compra de rebuçados, e que a mesma autora, *algumas vezes* se lhe dirigiu, tratando-o por pai (respostas aos quesitos 11 e 15), é, manifestamente, insuficiente para integrar a prova da reputação e do tratamento por parte do pretense pai, como seria indispensável para se verificar a existência da invocada posse de estado. Aquelas dávidas são, olhadas isoladamente — na falta, que se verifica, de outros factos similares — desprovidas de significado, por insuficientes para concretizar o tratamento como filho; e o facto de a autora, *algumas vezes*, se dirigir ao investigado, chamando-lhe pai, nada nos revela quanto à íntima convicção do mesmo investigado: não há qualquer colaboração activa da parte dele e o facto exprime, quando muito, a convicção dela autora, ou o seu desejo de criar em quem a ouvia a ideia de que ele era o seu pai. Tais factos, na sua simplicidade, desacompanhados, em absoluto, de outras manifestações públicas por parte do pretense pai, não podem ser olhados como a prova indispensável, que tem de ser clara e inequívoca, da reputação — estado de espírito do investigado — ou do trata-

mento — manifestação externa da sua íntima convicção da paternidade.

E sem a prova desses elementos não pode haver posse de estado, pois de nada serve, nem nada significa, a semelhança fisionômica entre a investigante e o pretense pai (é bem sabido que os *sósias* quase sempre se ignoram, e provêm, no geral, de famílias diferentes, e até, por vezes, vivendo em lugares distantes), como também pouco importa o facto de grande número de pessoas que conheceram o investigado e conhecem a autora, terem esta como filho daquele.

Este último facto, que poderá, talvez, preencher o requisito de reputação pelo público, é perfeitamente compreensível quando se trata de um meio pequeno, visto que o nascimento da autora, ocorrido ao cabo de um namoro entre a mãe dela, rapariga tida como séria, e o investigado, não podia explicar-se de outra maneira. E é perfeitamente humano que a mãe da autora e a respectiva família assim justificassem a conduta da filha — sendo o facto bem acolhido pelo público.

Mas, é evidente, não se pode partir deste único elemento, o menos significativo dos três, para *integrar* a falta dos outros e dar como verificada a posse de estado, que, como já se frisou, tem de resultar da conjugação dos três elementos: reputação e tratamento pelo pretense pai e reputação pelo público.

Perante a falta da necessária prova de *todos* os elementos, a existência da posse de estado tem de ser repelida, como muito bem fez a sentença recorrida.

É certo que, à face dos elementos trazidos ao processo, não repugna acreditar, como pretende a recorrente, que ela seja *biologicamente filha* do investigado; mas acontece que a nossa lei, numa lógica manifestação de um natural espírito de defesa da família legítima, se não contenta com a prova da paternidade biológica, tornando a sua investigação e o seu reconhecimento dependentes da verificação *prévia* de algum ou alguns dos requisitos estabelecidos no art. 34 do dec. n. 2 de 25-12-1910. Na falta de prova de qualquer desses requisitos de admissibilidade, de nada vale a *certeza* (na medida em que ela é humanamente possível!) da paternidade biológica: a acção impropria, por não ser *legalmente* admissível a investigação. O legislador procurou, visivelmente, exigir, da parte do pretense pai, a prática de actos ou de manifestações de vontade, que possam substituir o seu expresso reconhecimento da paternidade, feita pelos meios para tanto proporcionados na lei.

Bem decidiui, por isso, a sentença recorrida.

A prova não permite, por mais largo que seja o critério adoptado para a sua apreciação, dar como demonstrados os invocados fundamentos dos ns. 2.º e 4.º do art. 34 do citado decreto. E assim sendo, não há que ter em conta a prova da paternidade biológica, porque esta não chega, sequer, a estar em causa. Isso é, talvez, lamentável, para a autora—mas é a lei!

Pelo exposto, negando-se provimento ao recurso, inteiramente se confirma a sentença recorrida. Custas pela apelante.

Coimbra, 21 de Julho de 1964. — *Fernando Bernardes de Miranda; Alberto Nogueira; José António Fernandes.*

ANOTAÇÃO (\*)

I

A guisa de introito entende a recorrente que deve pôr à contemplação dos Senhores Desembargadores estas verdades jurisprudenciais que, por si só, bastariam para fazer Justiça a quem tanto anda necessitado dela. E é esse, infelizmente, o caso da recorrente, desesperada, embora confiante.

Verdades que afloram, aqui e ali, no decurso desta minuta, repetidas, mas cuja meridiana clareza e humanidade merecem a insistência.

El-las:

— «Uma vez demonstrada a filiação, não se pode nem deve ser exigente na prova constitutiva da posse de estado, sob pena de se impedir, o que seria absurdo e injusto, o reconhecimento judicial duma paternidade de que não pode

duvidar-se» — S. T. J., 11-5-1954, *B. M. J.*, 43, p. 487;

— «Provada a filiação natural do investigante não pode nem deve ser-se muito exigente quanto aos actos de tratamento e de reputação por parte do investigado para com o investigante» — Rel. Porto, 6-3-1957, 22-4-1955 e 22-5-1957, *Jur. Rels.*, 3, p. 373; 1, p. 418; e 3, p. 554;

— «Todavia, provada a filiação biológica não se deve ser exigente quanto à prova dos factos que constituem ou caracterizam a posse de estado, cuja apreciação a lei devolve ao inteiro critério do julgador em cada caso concreto» — S. T. J., 23-5-1958, *B. M. J.*, 77, p. 457;

— «Porém uma vez demonstrada a filiação biológica, o Tribunal não deve ser exigente quanto

---

(\*) Publica-se, como anotação ao acórdão, a alegação da investigante para a Relação.

à prova constitutiva da posse de estado» — Rel. Porto, 11-6-1962, *Jur. Rels.*, 8, p. 613;

— «Os actos em que a convicção do investigado, acerca da paternidade, se exterioriza e revela são já, pelo menos, actos de tratamento. A definição dos limites do tratamento exigível para a qualificação da posse de estado não está sujeita a um padrão de tratamento como filho, pois que as circunstâncias, variáveis de caso para caso, podem justificar soluções aparentemente divergentes» — S. T. J., 2-11-1962, *B. M. J.*, 121, p. 328.

## II

Estamos, infelizmente, num país onde a ética e a educação constituem privilégios. Em qualquer país, verdadeiramente civilizado, seria desnecessário dizer-se isto: tudo quanto aqui se escreve não pretende atingir nem a pessoa nem a personalidade dos julgadores, até porque o signatário desta minuta tem por todos eles alta estima e justa consideração. Mas como o problema a afrontar é daqueles que tem de ser tratado com *virilidade* (outro privilégio!) poderão as palavras significar coisa diferente da *intenção*: palavras sérias e apropriadas mas que jamais ultrapassam os limites duma defesa que tem de ser realista, dada a afronta e a humilhação praticadas. Além da injuridicidade que é clamorosa a todas as luzes. Se assim se não entender, paciência. Será mais uma injustiça a juntar

às outras de que se encontra repleta a decisão recorrida, douta, certamente, mas revoltantemente arbitrária.

## III

Ajuizou-se esta acção com fundas esperanças. E a Custódia Rodrigues Barbeiro, essa, então, depositava nela toda a confiança. Era para ela mesmo uma *certeza*... Desconhecia a pobre o que eram e são, duma maneira geral, os tribunais colectivos, com a sua onisciência e omnipotência! E viu-se!

Proposta a acção com fundamento na sedução com *promessas de casamento* e na *posse de estado*, como tudo consta dos articulados e se deduz do questionário, foi a acção submetida a julgamento e das respostas dadas apura-se o seguinte de positivo:

1.º *Investigado e mãe da autora namoraram-se* (é altura de dizer que eram primos, embora não conste do quesito) — resposta ao quesito 1;

2.º *A mãe da autora foi desflo-rada pelo investigado em data anterior ao ano de 1928* — resposta ao quesito 3;

3.º *O investigado continuou a manter relações sexuais com a mãe da autora, aparecendo esta, depois, grávida* — resposta ao quesito 4;

4.º *O investigado deu à autora pequenas importâncias para comprar rebuçados* — resposta ao quesito 11;

5.º *A autora algumas vezes di-*



*rigiu-se ao investigado, tratando-o por pai quando se lhe dirigia — resposta ao quesito 15;*

6.º *A autora e o investigado eram de fisionomias semelhantes — resposta ao quesito 18;*

7.º *Grande parte das pessoas que conheceram o investigado e conhecem a autora têm esta como filha daquele — resposta ao quesito 20;*

8.º *O investigado, era ainda solteiro, recebeu avultados bens por herança da mãe e dos avós maternos — resposta ao quesito 21;*

9.º *Durante o tempo em que a mãe da autora começou a namorar o investigado até ao nascimento da autora, a mãe desta teve bom comportamento, i. e., foi fiel ao mesmo investigado — resposta ao quesito 22;*

O que tanto quer significar que:

a) Os primos, investigado e mãe da autora, namoraram-se, namoro que se prolongou até que, antes de 1928 (a autora nasceu em 8 de Julho de 1928) o investigado a desflorou;

b) Relações sexuais que se mantiveram, aparecendo a mãe da autora grávida desta e, durante todo esse tempo, ou seja desde o namoro até ao nascimento da autora, a sua mãe *teve sempre bom comportamento* ou melhor explicando (o Colectivo, é claro) *foi sempre fiel ao investigado.*

É este o primeiro ponto que importa afrontar.

*Sem dúvida que a autora é filha do investigado...*

Di-lo o douto Tribunal Colectivo ao decidir que

*desflorada sua mãe, antes de 1928, engravidada pelo investigado, a quem sempre se manteve fiel desde o namoro até ao nascimento da autora.*

O mistério da procriação desvendou-se mercê da convicção científica, neste caso procedente, do douto Tribunal, o que tanto exprime a paternidade biológica, tal como é exigido pelo assento de 21-12-1962, pois se provou, de forma insofismável, a filiação.

...E aqui começa o rosário dos dramas da autora!

Na verdade, haverá alguém que arranje uma palavra, sequer, para responder a esta pobre mulher do campo, quando ela, angustiadamente, pergunta:

— Mas que é isto? Então o Tribunal diz que sou filha e não quer que eu o seja?

Coisas que ninguém compreende, nem a pobre trabalhadeira do campo, nem qualquer pessoa de são juízo...

Verdade, no entanto, é que a douta sentença diz que não, para já, escudando-se na resposta negativa ao quesito 2 e parte do quesito 3, já que se não deram como provadas as promessas de casamento.

...E prossêgue a Custódia Barbeiro, e com ela todas as pessoas com sensibilidade moral neste mundo:

— *Namoro, mãe desflorada, grávida mercê das relações continua-*

das, fidelidade, semelhanças fisiológicas... Não é isto claro?

Claro é — mas a *galinha* da sentença é que não poz o ovo...

E podia-o pôr, com toda a tranquillidade de consciência e allcerce juridico, como é, allás, hábito do illustre signatário da decisão!

Mas a verdade impõe, ainda, que se diga, a despeito da inutilidade da asserção — sabido que o Colectivo é omnisciente e omnipotente — o grave erro da função judicial deste país, o qual o signatário se não cansará de fustigar.

Mas é omnisciente e omnipotente...

Mesmo assim — porque sempre vale a pena! — tem que se dizer que a *omnisciência* do Colectivo na resposta ao quesito 2 e a parte do quesito 3, falhou, por completo, triunfando, simplesmente, a *omnipotência*, coisa detestável que os próprios Senhores Juizes que o compõem — valha a verdade — serão os primeiros a não acolher.

Com efeito as testemunhas produzidas pela autora não provaram que, alguma vez, o investigado tivesse dito que ia casar com a mãe da autora.

Certíssimo.

Mas o que a maioria dessas testemunhas revelou é que a *mãe da autora estava disso convencida* e que lhes transmitia essa convicção de tal forma que elas, testemunhas, se convenceram, por seu lado, da seriedade desse convencimento.

Mas o Colectivo entendeu que a melhor forma de inutilizar esta acção — ou pretendeu isso — seria

responder negativamente ao quesito 2 e ressalvar o quesito 3, quando o seu dever — e, então, a *motivação* compreendia-se nesse sentido — era responder que *embora o investigado não fizesse tal afirmação, a sua namorada e prima disso estava convencida*.

Isso só prova que o Colectivo não esteve atento à prova. Nem outra conclusão se pode tirar, justiça feita à impecável honestidade dos julgadores.

No entanto, observe-se:

A procedência da acção com fundamento na sedução com promessas de casamento impunha-se, sem esforço.

«A incerteza da jurisprudência neste dominio é, pois, cada vez maior. Já noutra anotação assinalámos a gravidade do facto e apontámos os possiveis remédios. Oxalá eles não demorem, para prestigio do nosso mais alto tribunal», escreve o Prof. PIRES DE LIMA: *Rev. Leg. Jur.*, 91, p. 323, «in fine».

Embora os remédios do Prof. PIRES DE LIMA não sejam os mesmos do signatário desta minuta, porque nos aviamos de farmácia diferente, e a despeito, ainda, dos conceitos sobre a matéria entre ambos se não ajustarem, a verdade é que está em perigo a Justiça em Portugal se continuar a afirmar que alguém é, *certamente*, filho, mas que a lei o não pode reconhecer...

Mas como poderia a acção proceder?

Raciocinamos assim:

No direito positivo português in-

cluiu-se, por força do cit. assento de 21 de Dezembro de 1962, o requisito biológico, indispensável para procedência desta acção, sejam quais forem os fundamentos, com excepção, supõe-se, do escrito do pai...

Tal normativo nunca esteve no pensamento do legislador de 1910, mais humilde do que os legisladores do Supremo, inclinados pela certeza... do mistério. Mas é lei do país...

A lei jamais se pode divorciar da moral. Isso tem-se escrito tantas vezes, banalizou-se tanto, que é quase um aforismo de Mr. de la Palisse. Nenhum dispositivo legal pode acobertar uma imoralidade. *Há-de haver sempre uma lei* — escreve, algures, o saudoso Conselheiro JOSÉ MOURISCA, temperamento invulgar de homem de direito e de ser moral. Pode-se argumentar que há lei que permita o crime do jogo de fortuna e azar e que já houve lei que permitia a prostituição, cobrando-lhe o respectivo e rendoso imposto... Mas são excepções.

A regra é a identificação do direito com a moral. E *imoralidade* sem nome é esta de se dizer que Fulano nasceu das relações sexuais de sua Mãe com um investigado, mas que a Lei não consente...

Nestas condições temos de, serenamente, apontar as soluções que fluem desta situação que, a persistir, atenta, na verdade, contra o prestígio da Justiça.

Debrucemo-nos, primeiramente, sobre a jurisprudência corrente,

por mais contraditória que seja, e com sublinhado nosso.

— «O namoro constitui uma das mais eficientes modalidades de sedução, e é tanto mais captante da ingenuidade da mulher quanto mais duradouro». (Rel. Coimbra, 24-4-1956, *Jur. Rels.*, 2, p. 500);

— «O namoro leva de per si à sedução» (Rel. Coimbra, 25-11-1957, *Jur. Rels.*, 3, p. 1.041).

— «É matéria de facto o apurar se os actos do investigado determinaram o consentimento da mãe do investigante para a cópula» — (S. T. J., 1-11-1961, *B. M. J.*, 111, p. 458).

— «O conceito legal da sedução envolve a ideia do engano ou fraude, preenchendo o namoro esse conceito» (S. T. J., 13-4-1962, *B. M. J.*, 116, p. 485).

— «A sedução, do ponto de vista da mãe do investigante, situa-se no seu estado psicológico, devendo verificar-se uma *ligação sentimental que a prenda fielmente ao sedutor*» (S. T. J., 11-5-1962, *B. M. J.*, 117, p. 540).

...E por aqui nos quedamos olhando, agora, com os mesmos olhos, que querem ver, para estes pedaços de doutrina válida e incontroversa:

O DR. VICTOR AUGUSTO PEREIRA NUNES: *Tratado de filiação legítima e ilegítima*, na sua *síntese e conclusão*, escreve, na alínea h), que a sedução nestes casos opera-se quando

«a mulher somente se entregou ao amante por virtude de uma dessas cau-

mas — abuso de autoridade, abuso de confiança ou promessas de casamento, pelo que não se lhe entregaria sem a sua vontade estar assim dominada».

«Cumpre, no entanto, salientar que se trata de matéria em que é difícil estabelecer critério rígido, sendo os tribunais inevitavelmente levados a usar, em certa medida, do seu prudente arbítrio em face das circunstâncias concretas de cada hipótese» —

Prof. PAULO CUNHA.

De igual parecer o Prof. VAZ SERRA nas transcrições insertas no livro do Dr. JOSÉ DOS SANTOS OLIVEIRA: *Investigação de paternidade ilegítima no direito e na jurisprudência portuguesa*, p. 300 e 301, culminadas por estas linhas a que damos o nosso pleno assentimento:

«Um efeito, a realidade apresenta-se-nos com aspectos diferentes de caso para caso e é necessário atender a factores de ordem psicológica como a personalidade, o temperamento, a sensibilidade e inteligência quer do sedutor, quer da seduzida, a razões de ordem social e ao ambiente em que o sedutor manobra».

A posição do problema, antes do assento de 21-12-1962, era uma; outra é depois do assento ter sido tirado.

Até Dezembro de 1962 o condicionalismo nas acções deste tipo girava entre dois polos: a maioria da jurisprudência inclinava-se para a impossibilidade da prova da paternidade biológica e para a sua dispensabilidade, atento que só interessavam os fundamentos do art. 34 do dec. n. 2 de 25-12-1910; outra apoiava que a prova de filiação era o pressuposto da viabilidade da acção, com a prova, consequente, de um ou mais dos fundamentos do cit. art. 34.

Finalmente o assento de 1962 criou a nova lei. E é com ela que temos de lidar, (Sem dúvida que se desvirtuou ou se completou o pensamento do legislador de 1910. Com todo o respeito se alega que se desvirtuou; mas tal não interessa: *dura lex sed lex*).

Temos, portanto, de assentar, também, que é indispensável a prova da paternidade biológica, desvendados, como foram, pelo Pleno, todos os mistérios, até então insondáveis, da procriação.

E pergunta qualquer pessoa, jurista ou não:

Em nome de que princípio é que se instaura um rigorismo insólito, olhos postos no descolorido art. 34, quando um tribunal, constituído por juizes de direito, proclama do alto da sua judicatura que

*Custódia Rodrigues Barbeiro é, certamente, filha de José Francisco Barbeiro Júnior*

pois que este José Francisco Barbeiro Júnior, namorando sua mãe Encarnação Rodrigues Barbeiro

- a) a desflorou antes de 1928
- b) com ela continuou a manter relações sexuais até à gravidez da autora

c) e durante todo esse tempo foi sempre fiel ao investigado

o que configura, plenamente, a prova de filiação, dentro dos prazos do n. 4.º do cit. art. 34, com vista ao preceituado no art. 1

*Certamente filha!*

É a sedução com promessas de casamento? — perguntarão os rigoristas «demodés», como se dizer que é filha já não bastasse, e dito, sobretudo, por quem o diz.

A verdade é que não chega, até que uma onda de probidade e de humanidade venha alterar o condicionalismo carnavalesco deste instituto. É este o ponto.

Que a mãe da autora e investigado se *namoraram*, não há dúvidas; que foi ele quem a desflorou e que das relações sexuais nasceu a autora, igualmente não há dúvida, e tudo isso com a fidelidade total da Encarnação Rodrigues Barbeiro.

É um caso-tipo que merece bem a lição *moralíssima* que se extrai do acórdão do S. T. J. de 20-1-1930 (F. GENTIL: *Dicionário do S. T. J.*, 5, p. 488):

*«A demasiada exigência na apreciação da prova nas acções de investigação de paternidade ilegítima é contrária ao espírito do dec. n. 2, de 25-10-1910, denominado «Lei de protecção dos filhos» e que tem em vista proteger e*

*favorecer principalmente os filhos ilegítimos».*

O espírito do dec. n. 2 de 25 de Dezembro de 1910. Pois, concerteza. Continuando a ser lei do país, até que o Código Civil em preparação nos faça regressar, como se entrevê, neste particular, à idade-média dum instituto sem grandeza, a esse espírito devemos obediência, não se sabe, é certo, por quanto tempo.

É nesse espírito jamais poderia caber o absurdo de se declarar *alguém filho* e depois dizer que não.

Ao *namoro vulgar* se refere, doutamente, o ac. Rel. de Coimbra de 19-10-1962 (*Jur. Rels.*, 8, p. 868) e ao estado de espírito da *seduzida* alude o não menos douto ac. S. T. J. de 19-4-1962 (*B. M. J.*, 116, p. 485), que, por todos, citamos.

Um *namoro vulgar* jamais pode integrar o conceito de sedução. Decerto.

Mas o *namoro* da Encarnação Rodrigues Barbeiro com seu primo José Francisco Barbeiro Júnior era um *namoro vulgar*?

É o Tribunal Colectivo que responde negativamente ao declarar que esse *namoro* durou, pelo menos, em data anterior a 1928 e se prolongou até à gravidez com total fidelidade da Encarnação.

Não é, pois, nem podia ser um *namoro vulgar*.

É quanto ao estado de espírito da Encarnação?

Embora o douto Tribunal tenha ouvido às testemunhas dizer que a Encarnação se mostrava *conveniente* de que o José Barbeiro *casava*

com ela e não respondesse, nesse sentido, como era seu dever, ao quesito n. 2, esse estado de espirito flui, sem esforço, da matéria dada como provada no seu conjunto pois que outro estado de espirito não pode ter uma mulher virgem, que foi desflorada pelo investigado, de comportamento irrepreensível desde sempre e de completa fidelidade ao sedutor.

Quem não entenderá isto? Que mais será preciso para se entender aquele namoro dado como provado, como incluindo fatal e humanamente o convencimento da Encarnação e daí o poder considerarem-se como provadas as promessas de casamento, o que tudo enquadrado no disposto legal vigente, conduz à procedência da acção com fundamento na sedução com promessas de casamento — n. 4.º do tantas vezes citado e quase moribundo art. 34 do dec. n. 2 de 25-12-1910.

#### IV

Resta-nos, agora, afrontar o fundamento da posse de estado também invocado.

Sobre os factos que o poderiam integrar respondeu o douto Tribunal Colectivo que

a) a autora, algumas vezes, dirigiu-se ao investigado, tratando-o por pai quando a ele se dirigia — resposta ao quesito 15;

b) o investigado deu à autora pequenas importâncias para comprar rebuçados — resposta ao quesito 11;

c) grande parte das pessoas que

conheceram o investigado e conhecem a autora têm esta como filha daquele — resposta ao quesito 20;

Claro que semelhantes factos não podem desligar-se dos outros, dos quais o mais importante é a *prova* da paternidade biológica.

E que essa paternidade biológica ou prova de filiação é de suma importância, di-lo o ac. R. Porto, de 11-6-1962 (*Jur. Rels.*, 8, p. 613) quando ensina:

«porém, uma vez demonstrada a filiação biológica, o Tribunal não deve ser exigente quanto à prova constitutiva da posse de estado,

numa hipótese que importa sumariar, pela sua eloquência, a despeito do voto de vencido do Des. JOSÉ CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA, contrário ao vencimento dos seus ilustres colegas ANTÓNIO LARANJO e MÁRIO SOARES FERREIRA:

A acção foi proposta com fundamento na posse de estado.

A Relação julgou a acção procedente com fundamento na reputação pelo pai e pelo público e considerou tratamento simplesmente a circunstância dele, tratamento, sem quaisquer ajudas, dávidas, etc., se confundir com a expressa afirmação do investigado em como o autor era filho.

Raras vezes terá sido proferido aresto com tamanha humanidade!

Mas, e o caso sub judice?

Provada a paternidade biológica o Colectivo esclarece que a autora dirigindo-se, algumas vezes, ao investigado o tratou como pai.

A face desta resposta conclui-se que *não se fez prova que o investigado repelisse o tratamento* porque se tal se desse figuraria a circunstância na resposta.

Mais uma vez, doridamente, a recorrente tem que criticar a desatenção do Tribunal Colectivo. *Três testemunhas pelo menos, afirmaram que, algumas vezes, o investigado declarara que a autora era sua filha, e as mesmas e outras que, na verdade, a mesma autora se lhe dirigiu pela forma constante da resposta ao quesito.*

Mas a soberania do Colectivo tudo consente, mesmo com o enxerto da motivação cuja utilidade ainda ninguém descobriu...

O Prof. JOSÉ ALBERTO DOS REIS: *A posse de estado na filiação ilegítima*, pp. 11 e 12, define, assim, e lapidariamente, a reputação:

*«A reputação como filho por parte do pretenso pai é um fenómeno de puro domínio interno, um verdadeiro estado de consciência».*

E como se manifesta tal estado de consciência? Prossegue o Prof. REIS: *por palavras ou por actos.*

Será um acto a circunstância de o investigado consentir que se lhe chame pai?

Sem dúvida. No ac. Rel. Coimbra de 11-12-1962 (*Jur. Reis.*, 8, p. 988) escreve-se a este respeito que

*«a reputação na posse de estado assenta na convicção em que o pai está do que o filho é, realmente, seu, e como é do foro in-*

*timo, torna-se necessária a sua exteriorização, que pode verificar-se desde que o pretenso pai confesse a sua paternidade, dê o nome de filho ou consinta que este lhe chame pai»*

*...ou consinta que este lhe chame pai.*

Mais uma prova de que há ainda juizes que estão ligados à terra!

Na verdade, e segundo o decidido, a *autora dirigindo-se várias vezes ao investigado tratou-o como pai.*

...E como poderia proceder de outro modo o José Francisco Barbeiro Júnior e se ele bem sabia, e o Colectivo o confirmou, que a autora era sua filha?

Mesmo com as reservas do *riçaco da aldeia* pois que *ainda solteiro recebeu avultados bens por herança da mãe e dos avós maternos* (resposta ao quesito 21).

Mas a *voz de sangue* apelava para a consciência do José Barbeiro!

E bastava-lhe olhar para a autora—*igualzinha a ele, até no respirar, Santo Deus!*— o que se não disse assim mas se deduz da resposta afirmativa ao quesito 18 em que se assevera que *eram de fisionomias semelhantes.*

Incontroversamente o tratamento por pai, sem reservas ou protestos, prova a *convicção interior do investigado e daí a reputação.*

E o caso típico da *homologação da vontade paterna, como se ea-*

creve na *R. L. J.*, 38, p. 101 e no recente acórdão do S. T. J. de 25-10-1963, *B. M. J.*, 130, p. 487.

A forma provada como o investigado consentiu no tratamento é *reputação* (VICTOR NUNES: *ob. cit.*, p. 504) e a tal convicção é levado o julgador, se fizer suas as palavras de SAVATIER (*Recherche de la paternité*, p. 194) de que

*«a posse de estado figura, pois, com a simples natureza de indício forte, de presunção, que deve ser convertida em certeza, através da prova de que não se deu algum dos factos incompatíveis com a convicção de paternidade de tal pai.*

*A própria má conduta da mãe, mesmo anterior ou posterior ao período da concepção, pode abalar a segurança da paternidade e conduzir à improcedência»*

e se, ainda, se abonar nesta alínea escrita pelo Dr. JOSÉ DOS SANTOS SILVEIRA: *ob. cit.*, p. 225:

*«O pai pode demonstrar a convicção da sua paternidade por outros factos que não constituam a designação do ser procriado pelo epíteto de filho. Quantas vezes na filiação ilegítima, o pai evita proferir o nome do filho, e, contudo, pratica actos ou factos que revelam a persuasão da sua paternidade.»*

*Actos ou factos?* Será preciso mais alguma coisa?

## V

Arrumado o problema da *reputação* encaremos, agora, o do *tratamento pelo pai*.

Antes, impõe-se que se recapitulem ideias assentes, mas que parecem estar, por vezes, esquecidas. E uma delas é a natural interpenetração dos dois conceitos. Nem se pode compreender doutro modo.

O Dr. SIMÕES CORREIA: *Investigação da paternidade ilegítima*, pp. 115 e 116, exprime-se no sentido de que há posse de estado somente com *reputação*. E na sua minuta criteriosa o Dr. JORGE MONIZ, louvando-se no Dr. SA CARNEIRO e na sua *Revista dos Tribunais* exclama, com carradas de razão: *«Quem reputa, fatalmente trata»*. (cit. Dr. VICTOR NUNES: *ob. cit.*, p. 479).

E esta a solução que mais se quadra ao nosso espírito. Mas descendamos: É indispensável a *prova do tratamento*.

Creio que não valerá a pena insistir que tratamentos, há muitos. Exigir-se a um *pai ilegítimo* (para quando chamar as coisas pelo seu nome?) que se comporte para com o filho ilegítimo da mesma forma como se comporta com o ilegítimo, é julgar na Lua.

O *pai ilegítimo* é, normalmente um ser reservado: não quer problemas, quando é *herdado de avultados bens* ou quando é *casado*, hi-



pótese que se quadra à personalidade do José Barbeiro.

Namorando, desflorando, e sabendo que a mulher o fez com crença nele, engravidando-a e sabendo, também, que o filho é seu, e que a mãe é honradíssima (tudo hipóteses dos autos) poderia, muito bem, ser *gente*. Mas não. Verdadeiros irracionais que uma vez satisfeito o instinto ainda diferem daqueles, que raras vezes desprezam as crias!

Daí os embustes, as cautelas, as reservas.

No acórdão da Relação do Porto, de 11-6-1962, atrás citado, basta para a consciência dos doutos desembargadores a reputação, pois que, não havendo dévidas, dinheiro, etc., consideraram provada a *posse de estado* com os elementos de reputação que integravam, perfeitamente, o tratamento.

No acórdão da Relação de Coimbra, de 11-12-1962 (*Jur. Rels.*, 8, p. 988), escreve-se judiciosamente, que

*«a lei não determina a quantidade de factos suficientes para caracterizar o tratamento, devendo atender-se à circunstância de cada caso para ajuizar da sua suficiência, sem esquecer que o tratamento a exigir para o filho natural será sempre menos completo do que o dado ao filho legítimo».*

E o Prof. ALBERTO DOS REIS: ob. cit., pp. 103 e 104, ensina

*«que se trata, em última análise, de interpretar a atitude e a conduta do homem».*

acrescentando:

*«O único processo racional e inteligente de obter a interpretação, tanto quanto possível exacta, é o de prescrutar a alma desse homem e considerar o conjunto de circunstâncias, de ordem doméstica e social, em que ele teve de exercer a sua acção».*

para terminar deste modo:

*«O tribunal tem diante de si uma massa de actos e de factos materiais. É chamado a emitir sobre eles um juízo de valor, a declarar se esses factos mostram que um determinado individuo reputou e tratou outro como filho. Como há-de o tribunal emitir um juízo consciencioso e esclarecido se não tomar em consideração os factores que ajudam a interpretar os actos humanos e lhes imprimem significação e valor — o facto individual (constituição psicológica do agente) e o facto social (meio em que a actividade se exerceu).*

*Interpretar os actos, os gestos e as atitudes dum homem através de critérios abstractos e de modelos pré-determinados, é expôr-se aos erros mais*

*grosseiros e aos mais clamorosos desacatos.»*

Pode asseverar-se que, duma maneira geral, é esta a doutrina e a jurisprudência dominantes.

*Claro, tudo isto antes da obrigatoriedade da paternidade biológica...*

E agora?

Sem dúvida que o douto Tribunal Colectivo se limitou a declarar que o investigado deu à autora *algumas pequenas importâncias para comprar rebuçados* (resposta ao quesito 11).

Dentro do critério de apontar os erros do Colectivo — quem não acredita em dogmas acontece-lhe isto — afirma-se categoricamente, que *tal se não provou* ou melhor *não se provou que fosse para comprar rebuçados*.

O Colectivo é que o provou, lamentavelmente. As testemunhas que referiram o facto não afirmaram que fosse para tal. Limitaram-se a dizer que foram entregues algumas pequenas importâncias e duas delas acrescentaram: *naturalmente para comprar rebuçados...* Coisa bem diferente!

Mas o Colectivo não esteve com mais aquelas:

*para comprar rebuçados.*

E como pode a gente admirar-se da reacção vivíssima contra o funcionamento dos Tribunais Colectivos, acrescido, agora, da inútil motivação?

Mas adocemos a boca com os rebuçados oferecidos pelos Meritíssimos Juizes: Mesmo assim, no enquadramento do *facto individual* e

do *facto social*, apontados pelo Prof. REIS, *não inculcam eles um tratamento?*

Reputando, como reputou, a autora como sua filha, pois dela recebia o tratamento de pai, sem reservas ou protestos, *homem rico, negociante de porcos, soba em ponto pequeno, impreparado e sem problemas de consciência*, não será suficiente a entrega daquelas importâncias para manifestar a *exteriorização da convicção ou seja o tratamento?*

E este o outro ponto.

## VI

Finalmente, e no que respeita, ainda, à posse de estado, há que afrontar o problema da *reputação pelo público*.

A esse respeito respondeu o douto Tribunal Colectivo dando como provado que *grande parte das pessoas que conheceram o investigado e conhecem a autora tem esta como filha daquele* (resposta ao quesito 20) o que equivale a dizer que não se fez prova em sentido contrário.

Na verdade, autora e investigado vivem numa aldeia dos arredores de Leiria e a poucos quilómetros desta. O círculo de pessoas que os conhecem pode abranger uma maior extensão, mas nem todas saberiam, mesmo, da existência da autora, e ainda menos como pretensa filha do investigado.

Razão tem o Prof. VAZ SERRA (transcrito pelo Dr. JOSÉ DOS SAN-

TOS SILVEIRA: *ob. cit.*, p. 230) quando assevera que

*«não podia manifestamente o legislador ter em vista com esta palavra [público] abranger todas as pessoas da região...»*

e o problema só surge quando

*«o público se divide, reputando uma parte dele o investigador como filho do pretense pai e afirmando outra que o pai não é este, mas outro»*

porque, então,

*«já o julgador terá de apreciar ambas as provas e de determinar, segundo o seu prudente arbítrio, qual a que deverá prevalecer».* (SIMÕES CORREIA: *ob. cit.*, p. 110)

Ora, na hipótese vertente não há divergência.

Grande parte das pessoas — é mais do que suficiente para integrar o conceito de público. (Por todos, ainda, VICTOR NUNES: *ob. cit.* pp. 558 e ss., e os acs.: *Rel. Coimbra*, 20-11-1956, *Jur. Rels.*, 3, p. 1.133; *S. T. J.*, 6-12-1957, *B. M. J.*, 72, p. 393; *Rel. Coimbra*, 25-3-1958 e 20-5-1958, *Jur. Rels.*, 4, pp. 473 e 723; e *S. T. J.*, 25-7-1961 (importante), *B. M. J.*, 109, p. 669).

## VII

Neste malfadado processo conseguiu-se bater todos os «records»: provar factos a que nem sequer se aludiu, deformadas, embora de boa

fé, algumas respostas dadas, e, entre estas, outras em desarmonia completa com tudo quanto se referiu... Mas lá está o Olimpo, onde se sentam os Senhores Juizes, no Concílio do Colectivo, para lhes perdoar os erros inocentes: E no mesmo Olimpo será absolvido o M.<sup>o</sup> Corregedor porque agiu sem intenção criminosa e sem culpa... O diabo (que não tem assento no Olimpo) é que a pobre Custódia Barbeiro sofre todas as penas da terra, às voltas com tão revoltante injustiça.

Coroando toda esta gama de atropelos à lei e à razão, e como ponto final da locubração do douto Colectivo, lá vem a motivação assim expressa:

*«Fundamentaram as respostas aos quesitos no seu todo ou só em parte provados, os depoimentos das testemunhas a eles inquiridas, devendo dizer-se que houve divergência entre as da autora e as dos réus especialmente no tocante ao comportamento da mãe daquela, e que onde houve divergência o Tribunal atendeu mais aos das primeiras pois as outras não se abonaram com factos concretos que pudessem tornar aceitáveis os seus depoimentos».*

Será isto uma motivação?

No «relatório» que antecede a Reforma escreve-se a este propósito:

*«A necessidade de justifi-*

*car a decisão, substituindo as respostas secas, dogmáticas, autoritárias do Colectivo por uma fundamentação esclarecedora do raciocínio dos juizes, pode contribuir de tal modo não só para a maior ponderação e acerto das próprias respostas, como para o maior prestigio da decisão do órgão donde elas emanam, que estas razões bem legitimam, por si só, ou seja, independentemente da modificabilidade ou anulabilidade das respostas, a novidade da solução perfilhada pelo diploma».*

Bem pregou o legislador contra as respostas secas, dogmáticas e autoritárias (expressões suas).

A *secura*, o *dogmatismo* e o *autoritarismo* continuam porque os Tribunais Colectivos não se convencem da necessidade de dar satisfação aos mortais que, afinal, somos todos, com licença dos juizes colegiados...

A coisa não resultou. É importante, no entanto, que resulte, sob pena de ser letra morta o disposto no art. 653 do C. P. C.

No seu magnífico estudo inserto no *B. M. J.*, 121, pp. 85 e ss., o Corregedor MANUEL JÚLIO GONÇALVES SALVADOR, abonando-se em exemplos eloquentes do que deve ser uma motivação, exemplos vividos pelo illustre juiz, escreve a certa altura:

«Dizer que a convicção do

*Tribunal resultou da prova testemunhal, da prova documental, etc., «tout court», afigura-se-me que equivale a não dizer coisa alguma».*

...E afigura-se muito bem. Simplesmente, os colectivos na sua generalidade, segundo se queixam advogados das mais variadas comarcas do País, ainda se não convenceram de que têm de prestar contas a alguém, mesmo com as facilidades da oralidade — esse monstro número um das nossas desditas e das nossas perplexidades.

E nessa esteira segue o douto Tribunal Colectivo de Leiria como se prova com essa espécie de motivação que equivale, na verdade, «a não dizer coisa alguma».

Vejamos:

Sòmente, no que respeita às respostas dadas aos quesitos 22, 23 e 24, é que o Colectivo condescendeu em deixar de ser *seco*, *dogmático* e *autoritário*, pois lá deixou ficar uma «motivaçãozita»:

*perante divergências testemunhais acreditaram na versão das testemunhas da autora, porque as da parte contrária não se abonaram em factos concretos.*

Vamos lá que já é alguma coisa! Mas muito pouco. Ficam sem qualquer motivação muitos dos quesitos essenciais, embora se reconheça que são essenciais os 22, 23 e 24. Não ultrapassa o mistério da gestação da ideia a razão por que o

Colectivo não deu como provados o quesito 2 (promessas de casamento), os quesitos 7 e 8 (reputação pelo investigado), os quesitos 10, 12 e 13 (tratamento) e «j'en passe...»

Não há dúvida que a intenção da lei não é esta.

Além do «piropo», em certos casos merecido, de que «*só há vantagem em estimular os juizes a seguir atentamente o desenrolar de toda a instrução, assim como há toda a conveniência em obrigá-los a anotar oportunamente os resultados de diferente procedimento probatório, etc., etc.*» — o que presuppõe, pelo menos, que se verificaram desatenções que não levariam à formação equitativa da convicção — a inovação do art. 653 do C.P.C. tende, além do mais, a obrigar os julgadores a declarar as razões do seu voto: «*verosimilhança dos dizeres, probidade científica do depoente, seu conhecido amor, ou desamor, à verdade, razões de convicção que declara e se lhe vem perguntar, confiança que inspira pelo seu passado, pela sua profissão e pelo grau de cultura do seu espírito*» (CARLOS MAXIMILIANO: *Hermenêutica e aplicação do Direito*, transcrito pelo Dr. MANUEL SALVADOR: *ob. cit.*, p. 94).

Era, afinal, aquilo que o Prof. JOSÉ ALBERTO DOS REIS: *C. P. C. anotado*, IV, p. 343, ensinava ao escrever que

«*prova livre não quer dizer prova apreciada caprichosa e arbitrariamente*

*mas prova apreciada segundo o critério da valoração racional e lógica do julgador e segundo a sua experiência.*

Não seria bonito: o Colectivo a dizer que não deu como provadas as promessas de casamento, quando a prova foi no sentido de que a desflorada estava convencida dessas promessas; que o investigado deu dinheiro para rebuçados, quando os rebuçados foram metidos no quesito pelo Tribunal, decerto no louvável intuito de adoçar o amargor da decisão final, etc., etc. Grande maçada!

Assim é melhor: *fundamentar as respostas aos quesitos no todo ou em parte pensando nos depoimentos das testemunhas.*

Não é legal.

Desta forma não se alcançam respostas perfeitas mas, sim, «*puros impulsos, tantas vezes desordenados e enganadores*» que

«*só a razão é capaz de iluminar e controlar com a necessária segurança.*» (cit. «Relatório» preambular).

Há-de haver, certamente, remédio para esta infracção intolerável à letra e ao espirito do art. 653 do C. P. C.

Previu-a o legislador. No n. 3 do art. 712 do C. P. C., contempla-se a hipótese em apreço: não há na fundamentação e no que respeita à maioria dos quesitos, menção dos meios concretos de prova e tais respostas, não motivadas, são essenciais para a decisão da causa.

## VII

Há-de haver uma lei, se as razões dos capítulos anteriores não procederem, que obrigue o Tribunal Colectivo, em novo julgamento, a habilitar o M.<sup>o</sup> Corregedor a proferir sentença diferente — a sentença que estaria na consciência do ilustre magistrado, se não houvesse da sua parte um erro de interpretação da lei e dos factos.

Configuram-se, salvo sempre melhor opinião, as seguintes nulidades na douta sentença recorrida, que se arguem, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 668 do C. P. C.:

a) O M.<sup>o</sup> Corregedor não decidiu, como lhe incumbia, pela existência da *paternidade biológica*, embora se mostre convencido dela, dadas as claras respostas (estas, sim!) aos quesitos 1, 2, 3, 4, 18 e 22 do questionário e alínea c) da especificação;

b) De igual modo procedeu no que respeita à *prova do namoro* (resposta ao quesito 1) que, uma vez provado e integrado na prova anterior, conduzia à sedução com promessas de casamento;

c) Ainda assim procede no que toca às respostas aos quesitos sobre a *reputação* pelo investigado e *tratamento* por este (respostas aos quesitos 15 e 11).

d) Finalmente, não valorou a resposta dada ao quesito 20, nem a ele se refere, resposta que conduzia à *reputação pelo público*.

A sentença é nula por infracção às alíneas b), c) e d) do art. 668 do C. P. C.

## VIII

Termina-se esta alegação, com desculpas pela sua extensão, que não está no hábito do humilde signatário dela, com uma sensação dorida de quem percorre um caminho recheado de pedregulhos, na hipótese repleto de injuricidades.

É dorida a sensação. Dificilmente em processos deste tipo se terá praticado tamanha injustiça. Repete-se: injustiças próprias dos homens, por melhor dotados moralmente, como é o caso em apreço. Mas injustiças, fruto das desatenções, de incongruências, de ligeireza e de desatinos criticados e salientados no relatório da Reforma. Fruto, sobretudo, do mau conselheiro que é a presunção da impunidade das decisões.

Mas poderá tudo isto ficar impune? Haverá qualquer *direito* ou qualquer *moral* que consagre esta tremenda ofensa ao direito? Confia, alvoroçadamente, a recorrente que assim não acontecerá. E nessa convicção alinha, para acabar, as seguintes

## CONCLUSÕES

1.<sup>o</sup> Provou-se a *paternidade biológica*, de harmonia com as respostas aos quesitos 3, 4, 18 e 22;

2.<sup>o</sup> Provou-se a *sedução com promessas de casamento* pelas respostas dadas aos quesitos 1, 3, 4 e 22, porquanto,

3.<sup>o</sup> Firmada a *certeza da filiação*, o namoro, a que se refere a resposta ao quesito 1, não pode ser entendido doutra forma, isto é que

tal namoro inclui, fatalmente, as promessas de casamento;

4.ª Perante a obrigatoriedade insita no assento de 21 de Dezembro de 1962, a interpretação do art. 34 do dec. n. 2 de 25-12-1910 tem que ser feita à luz desta nova disposição;

5.ª Provou-se a *posse de estado*, pois que a resposta dada ao quesito 15 representa a convicção anterior do investigado, o que equivale à *reputação* por ele. Acresce,

6.ª Que a resposta dada ao quesito 11, enquadrada no conjunto da restante prova, inclui o *tratamento de filho* pelo investigado, além de que se pode entender que a reputação em si traduz, também, tratamento. Finalmente,

7.ª A resposta dada ao quesito 20 inculca a *reputação pelo público*;

8.ª Razões mais que suficientes para que a douda sentença recorrida seja revogada, e julgada a acção procedente e provada pelos

dois fundamentos invocados. Mas se assim se não entender,

9.ª Deve o julgamento ser anulado e repetido, por carência de *motivação*, nos termos do n. 3 do art. 712 do C. P. C., dado que se infringiu o preceito do seu art. 653;

10.ª Deve, ainda, o julgamento ser anulado, nos termos do art. 668 do C. P. C., alíneas b), c) e d), dado que se não deu como provada, expressamente, a *paternidade biológica* — quesitos 1, 3, 4, 18 e 22 e alínea c) da especificação;

11.ª Do mesmo modo a anulação é legal, por falta de valoração da resposta ao quesito 1 (sedução com promessas de casamento), igual falta de valoração dos quesitos 15, 11 e 20, no que se refere à *reputação pelo investigado*, ao *tratamento* por este e à *reputação pelo público*.

Vasco da Gama Fernandes

Vogal do Conselho Superior